



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600052-20.2019.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600052-20.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. Contas de campanha não prestadas. Eleição 2018. Obrigação de recolhimento ao tesouro nacional. Recolhimento realizado pelo interessado. Atendimento aos requisitos exigidos pela resolução TSE nº 23.553/2018. deferimento do pedido de regularização, nos termos do Art. 83, da Resolução TSE nº 23.553/2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido formulado, declarando que a Requerente encontra-se quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018, ao término da legislatura a que concorreu nas eleições de 2018, ex vi o Art.

83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sendo-lhe vedada a quitação, contudo, durante o período da legislatura, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/06/2020 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SOUZA, em razão de que as Contas de Campanha da peticionária, referentes às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputada Estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0600979-20.2018.6.02.0000.

Encaminhado os autos à ACAGE, após a instrução do feito e a realização de diligências, foi apresentado o Parecer de ID 1902013 em que restou comprovado o cumprimento das exigências legais para o deferimento do pedido, inclusive no que diz respeito ao recolhimento dos recursos públicos determinados no julgamento do Processo nº 0600979-20.2018.6.02.0000.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou, de igual forma, pelo deferimento do pedido de regularização das contas, consoante Parecer de ID 1975163.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais da Peticionária, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL ID 743413 (Processo nº 0600979-20.2018.6.02.0000), julgou não prestadas as referidas contas de campanha da Peticionária, sofrendo, por conseguinte, as sanções decorrentes da legislação de regência.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas de campanha não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional.

Com efeito, a natureza jurídica do presente processo não se confunde com prestação de contas, tratando-se de mero ato de regularização dos registros eleitorais da Peticionária, no propósito de que os efeitos sancionatórios não se protraiam indefinidamente para além do período da legislatura.

Conforme preceitua o Art. 83, da Resolução TSE nº 23.553/2018, o pedido de regularização deve considerar as informações apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização das anotações pessoais do Peticionário no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, além de evitar que as restrições decorrentes da omissão se projetem indefinidamente. *In verbis* :

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

O teor do estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, notadamente no que ao pagamento da dívida reconhecida no Acórdão ID 743413 (Processo nº 0600979-20.2018.6.02.0000, reconhece o cumprimento integral das obrigações da Peticionária, o que foi registrado nos autos nos seguintes termos:

2. Ciente do parecer, o prestador juntou novos documentos e esclarecimentos, sobre os quais passamos a discorrer:

2.1.Com relação a não apresentação do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, a prestadora encaminha o comprovante de pagamento, solucionando a pendência.

2.2.Em relação ao não apresentação comprovação da devolução do montante de R\$ 3.864,35 (três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), relativo ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determinado no Acórdão Id nº 743413 do Processo nº 0600979-20.2018.6.02.0000, a prestadora informou (id. 1885313) que finalizou o acordo com a Advocacia-Geral da União e após a emissão da Guia de Recolhimento da União realizou o pagamento conforme comprovante de pagamento comprobatório id. 1885363 e 1885413, solucionando a pendência.

3.Diante do acima exposto, à luz das informações e documentos, ora apresentados, verificamos que a presente petição de regularização se encontra devidamente instruída, conforme as exigências constantes no art. 56, inciso II e 58, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Compulsando os autos do Processo nº 0600979-20.2018.6.02.0000, de fato identifica-se o pagamento do débito imputado à Peticionária, bem como o reconhecimento da extinção da obrigação por parte da União, o que resultou pela extinção do feito, com suporte no Art. 924 do CPC.

Assim, acompanhando os pareceres da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a Peticionária atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.553/2017, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento de regularização.

Noto, por oportuno, que os efeitos da procedência do pedido de regularização alcança sua plena eficácia após o término do mandato de Deputada Estadual, cargo a que concorreu a Peticionária em 2018.

Conforme a textualidade do Art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2018 permite concluir, o objetivo da petição de regularização das contas é impedir que os efeitos da inadimplência se projetem para além do tempo do mandato a que concorreu o candidato que não prestou contas de campanha.

Com efeito, merece destaque a questão, uma interpretação adequada aos propósitos admoestatórios da norma revela que a expressão “legislatura”, contida no aludido dispositivo legal, relaciona-se ao tempo do respectivo mandato a que o candidato inadimplente pretendeu a eleição. Não é outro o entendimento pacífico do TSE sobre o tema, *verbis* :

PETIÇÃO. RECURSO. RES.-TSE Nº 23.217, DE 2010. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. SENADOR. COMPETÊNCIA. TRE. RESTRIÇÃO. QUITAÇÃO. PERÍODO DO MANDATO. LEGISLATURA. DIVERGÊNCIA. ANOTAÇÃO. CADASTRO. ZONA ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha enseja seu julgamento como não prestadas e a ausência de quitação eleitoral pelo prazo do mandato ao qual o candidato concorreu e, ultrapassado esse prazo, até que sejam efetivamente apresentadas.

2. A restauração da quitação eleitoral, com a atualização do cadastro eleitoral, de candidato ao cargo de Senador que tenha suas contas de campanha julgadas não prestadas somente ocorrerá após o transcurso do prazo de oito anos, finda a respectiva legislatura.

3. No aparente conflito suscitado pelo recorrente, considerados os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, assumem prevalência os princípios do interesse público, da moralidade e da razoabilidade, presente o imperativo de garantia da transparência, da legalidade e da legitimidade das eleições.

4. Recurso administrativo recebido como pedido de reconsideração e indeferido. (Petição nº 25760, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 126-127)

Ante o exposto, voto no sentido de deferir o pedido formulado, declarando que a Requerente encontra-se quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018, ao término da legislatura a que concorreu nas eleições de 2018, nos termos do Art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sendo-lhe vedada a quitação, contudo, durante o período da legislatura.

É como voto.

EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Desembargador Eleitoral Relator

